



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



LEI N.º 4.176, DE 12 DE JUNHO DE 2026

**Institui o “Programa Municipal de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna Oncológica” e estabelece diretrizes para o acompanhamento, orientação coordenação do cuidado e garantia do acesso integral ao diagnóstico e tratamento oncológico no âmbito do Município de Paracatu – Minas Gerais.**

O povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, no uso de minha atribuição legal que me confere o art. 86, inciso IV, da lei orgânica Municipal sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da rede municipal de saúde de Paracatu, Minas Gerais, o “Programa Municipal de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna Oncológica”, destinado ao acompanhamento sistemático, integral e humanizado dos pacientes em investigação ou tratamento de câncer.

**§1º.** Para fins desta Lei, entende-se por navegação de pacientes o processo estruturado de acompanhamento individualizado destinado a orientar, facilitar, agilizar e garantir ao paciente oncológico o acesso aos serviços de diagnóstico, tratamento, suporte e acompanhamento continuado.

**§2º.** Considera-se navegador de paciente o profissional de saúde devidamente capacitado em metodologia específica, responsável por compreender todas as fases da linha de cuidado oncológica, identificar necessidades reais do paciente e de seus familiares, prestar informações, apoio e orientação, e manter contato permanente por meio de telefone, e-mail ou aplicativos de mensagens.

**§3º.** O programa deverá observar os princípios da integralidade, equidade, continuidade do cuidado, acolhimento, humanização, vigilância ativa e prioridade no acesso aos serviços essenciais.

**§4º.** A implementação do programa observará a realidade organizacional, financeira e assistencial da rede municipal de saúde, podendo ser realizada de forma progressiva.

**Art. 2º.** São objetivos do “Programa Municipal de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna Oncológica”:

- I - assegurar o diagnóstico e o início do tratamento no prazo legal previsto no art. 2º, caput e §3º da Lei Federal nº 12.732/2012;
- II - garantir modelo assistencial centrado no paciente, com orientação individualizada, ações educativas, coordenação do cuidado e acompanhamento contínuo;
- III - promover comunicação permanente e efetiva entre equipe de saúde, paciente e familiares, garantindo esclarecimentos sobre o tratamento e seus desdobramentos;
- IV - reduzir barreiras geográficas, socioeconômicas, emocionais e administrativas que dificultem a continuidade terapêutica;
- V - diminuir índices de abandono, atrasos, faltas e baixa adesão ao tratamento, conforme diretrizes do §3º do art. 13 da Lei Federal nº 14.758/2023;
- VI - promover articulação integrada e eficiente entre os serviços da Atenção Primária, Atenção Especializada, Rede de Urgência e demais componentes do SUS;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



- VII - fortalecer a humanização do cuidado oncológico, garantindo acolhimento, escuta qualificada e suporte emocional;
- VIII - assegurar ao paciente e sua família informações claras sobre seus direitos, garantias legais e benefícios sociais.

**Art. 3º.** O Programa poderá oferecer, entre outras ações:

- I - capacitação continuada para os profissionais que exercerão a função de Navegador de Pacientes;
- II - acompanhamento ativo da jornada do paciente, com suporte clínico e não clínico, incluindo informações sobre exames, consultas, protocolos terapêuticos, orientações de prevenção e autocuidado;
- III - mediação entre diferentes pontos da Rede de Saúde, garantindo continuidade assistencial e resolutividade;
- IV - apoio psicossocial por meio de escuta ativa, orientação emocional e encaminhamento aos serviços competentes;
- V - articulação com a Assistência Social para orientação sobre benefícios, auxílios, direitos da pessoa com câncer e políticas públicas correlatas;
- VI - monitoramento sistemático dos prazos, exames pendentes, consultas agendadas, retornos necessários e desfechos clínicos;
- VII - ações educativas, campanhas, oficinas e informações voltadas ao paciente, familiares e comunidade.

**Art. 4º.** O Programa poderá ser articulado com:


- I - a Política Nacional de Atenção Oncológica;
- II - a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer;
- III - o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer;
- IV - protocolos e diretrizes clínicas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- V - as políticas e programas municipais vinculados à Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Atenção Especializada.

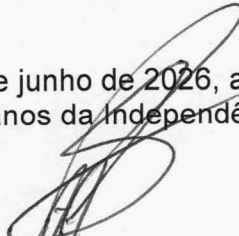
**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias e cooperações técnicas com instituições públicas, universidades, hospitais habilitados em oncologia, organizações da sociedade civil e entidades especializadas, visando o fortalecimento, a capacitação e o aprimoramento do Programa.

**Art. 6º.** A execução do Programa poderá contemplar sistema de registro, monitoramento e avaliação periódica, com indicadores relacionados ao diagnóstico precoce, tempo de início de tratamento, adesão, abandono e resolutividade da linha de cuidado oncológica.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 12 de junho de 2026, aos 227 anos de sua emancipação e aos 203 anos da Independência do Brasil.

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARACATU**  
Ato Oficial e publicado  
no portal [sapl.paracatu.mg.leg.br](http://sapl.paracatu.mg.leg.br)  
Paracatu (MG) 17/06/2026  
*Daniella*  
SERVIDOR RESPONSÁVEL

  
**PEDRO AGUIAR ADJUTO**  
Prefeito Municipal

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU</b> Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em 12/06/2026 <i>[Signature]</i> SERVIDOR RESPONSÁVEL
--